



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 104 /2020-GAG

Brasília, 19 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a recategorização do Parque das Copaíbas, na Região Administrativa XVI – Lago Sul"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a recategorização do Parque das Copaíbas, na Região Administrativa XVI – Lago Sul.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Parque das Copaíbas, instituído pela Lei nº 1.600, de 25 de Julho de 1997, fica recategorizado como Parque Distrital das Copaíbas.

Parágrafo único. Com a recategorização, o Parque da Copaíbas passa a ser denominado Parque Distrital das Copaíbas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um traço inicial que se assemelha a uma seta apontando para a esquerda, seguido por movimentos fluidos que completam a assinatura.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos n.º 1/2020 - IBRAM/PRESI

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei com a finalidade de recategorizar o Parque das Copaíbas, situado na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada visa adequar a nomenclatura do Parque das Copaíbas às categorias de áreas protegidas do Distrito Federal, conforme determina o artigo 46 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza - SDUC, transcrito a seguir:

"Art. 46. As unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei Complementar, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até cento e cinquenta dias, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei Complementar."

O Parecer Técnico nº 500.000.001/2014 - SUGAP/IBRAM ([20717191](#)), apresenta o estudo elaborado pelo Grupo de Trabalho de Recategorização das Unidades de Conservação (IBRAM/PRESI/RECAT), indicando para cada unidade, de acordo com os atributos ambientais e situação de uso e ocupação, a categoria adequada à legislação vigente. De acordo com o Parecer, o Parque das Copaíbas está contido na APA do Lago Paranoá e na APA do Planalto Central; contempla diferentes fitofisionomias do Bioma Cerrado; está no entorno de diversas Unidades de Conservação; possui atributos ambientais sensíveis, como nascentes, encostas e Área de Preservação Permanente - APP do Córrego das Antas. Tais atributos e condições ambientais indicam a necessidade de promover maior *status* de proteção, devendo ser recategorizado como Parque Distrital das Copaíbas.

A seguir, apresentamos a definição legal do Parque Distrital, que reforça a correta indicação do GT de Recategorização:

"Art. 11. O Parque Distrital tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. ([Legislação correlata - Decreto 36472 de 30/04/2015](#))

§ 1º O Parque Distrital é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º Deve possuir, no mínimo, em cinquenta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 5º O Parque Distrital terá Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua supervisão e constituído por representantes de órgãos públicos, de

organizações da sociedade civil e da população usuária, conforme disposto em regulamento."

O GT de Recategorização recebeu as contribuições da sociedade por meio de consulta pública divulgada por diversos veículos de comunicação, foi realizada em ambiente virtual sendo disponibilizado um endereço eletrônico para o envio de dúvidas, sugestões ou críticas. Concomitantemente, as informações relacionadas ao processo de recategorização foram divulgadas junto às Administrações Regionais e nas unidades de conservação com sede, além de enviadas para divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público, Câmara legislativa e Secretaria de Meio Ambiente. As informações também tiveram repercussão nos meios de comunicação, com reportagens e matérias em jornais escritos de grande circulação e televisionados. Todas as correspondências eletrônicas enviadas pelos interessados foram devidamente respondidas.

Desta maneira, a recategorização do Parque das Copaiabas, além de adequar a nomenclatura da Unidade de Conservação à legislação vigente, deve reforçar a importância ecológica e ambiental do Parque e promover a sua proteção e manejo.

Por todo o exposto, submete-se esta proposição à análise por se tratar de tema imprescindível à correta implantação e manejo da Unidade de Conservação e à consecução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

SÍNTESE DO PROBLEMA A SOLUCIONAR

Atualmente, o Parque das Copaiabas está em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 827/2010, bem como não está alinhado com a vocação ambiental do território no qual está instalado.

Sendo assim, propõe-se a atualização da nomenclatura existente e a alteração da categoria de criação do parque, para que haja uma melhor interação entre a sociedade e a área ambientalmente protegidas quanto à visitação pública, às autorizações de pesquisa, à compatibilização da presença das populações residentes em unidades de conservação com os objetivos dela, e quanto ao uso em geral que vise a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas encontrados nessas localidades.

NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO

Lei nº 1.600/1997.

CONCLUSÃO

Essas são as razões que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

EDSON DUARTE

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASÍLIA AMBIENTAL
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EDSON GONÇALVES DUARTE - Matr.:1689252-6**, Presidente do Instituto Brasília Ambiental, em 21/01/2020, às 11:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 34303733 código CRC= 3403D965.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Criado por [gabriela.albuquerque](#), versão 3 por [gabriela.albuquerque](#) em 20/01/2020 18:18:35.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Superintendência de Administração Geral

Despacho SEI-GDF IBRAM/PRESI/SUAG

Brasília-DF, 26 de dezembro de 2019

À SUCON,

Trata-se de minuta de projeto de lei visando à recategorização do Parque das Copaíbas, criado pela [LEI Nº 1.600, DE 25 DE JULHO DE 1997](#), para Parque Distrital das Copaíbas.

Considerando as informações apresentadas no Memorando 51 ([32293354](#)), bem como no Despacho IBRAM/PRESI/SUAG/DIORF ([33359983](#)), informa-se que a alteração proposta não provoca impacto orçamentário e financeiro ao IBRAM.

Desse modo, restituem-se os autos para providências.

Atenciosamente,

RICARDO RORIZ

Superintendente de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RORIZ - Matr.0183972-1, Superintendente de Administração Geral**, em 26/12/2019, às 17:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=33365365 código CRC= **ECB3B257**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5606

00391-00011338/2019-12

Doc. SEI/GDF 33365365

Criado por [ligia.ferreira](#), versão 2 por [ligia.ferreira](#) em 26/12/2019 16:58:55.



PROPOSIÇÃO - PL 1054/2020

LIDO EM: 24/03/2020

Brasília, 24 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 25/03/2020, às 16:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081171** Código CRC: **862E360E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011587/2020-14

0081171v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (art. 68, I, "h") e CDESCMAT (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 24 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 25/03/2020, às 13:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0081172** Código CRC: **AE3D7076**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011587/2020-14

0081172v2